

LEI Nº 900/2016

(Gabinete do Prefeito)

“Reestrutura o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.”

VERNO ALDAIR MÜLLER, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores públicos do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede municipal de ensino: O conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II – Funções de magistério: As atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º. A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional: Condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional: Condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada na habilitação, no tempo de serviço e no merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Art. 5º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e ensino fundamental permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º. O sistema municipal de ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental e médio mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A carreira do magistério público municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental e é constituída pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em 07 (sete) classes.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se:

I – Magistério Público Municipal: conjunto de professores que ocupando cargo e/ou funções gratificadas ou não, nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem pedagogicamente a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação;

II – Cargo: espaço na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

III – Professor: Profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

IV – Classe: Agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

V – O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

a) Para a área I, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de graduação em licenciatura plena;

b) Para a área II, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de

conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Ficam ressalvados os direitos dos profissionais efetivos, que atuem na área I, e que tenham ingressado na carreira, antes das exigências da presente Lei, no que tange ao quesito da formação, obedecidos os ditames do art. 12, § 3º desta Lei, quanto a remuneração.

§ 3º. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 4º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

§ 5º. O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério.

§ 6º. Para o exercício das funções previstas no § 4º, o titular do cargo de professor deverá ter formação superior em licenciatura plena com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico.

SEÇÃO II

DAS PROMOÇÕES

SUBSEÇÃO I

DAS CLASSES

Art. 8º. A promoção por classe, da carreira do titular do cargo de professor, obedecerá ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento e, fica designada pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo único. Todo cargo se situa inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 9º. A promoção de cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – Para a classe A – ingresso automático, no início da carreira;

II – Para a classe B:

- a) Seis (06) anos na classe A;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

III – Para a classe C:

- a) Dois (02) anos na classe B;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

IV – Para a classe D:

- a) Dois (02) anos na classe C;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e sessenta (160) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

V – Para a classe E:

- a) Dois (02) anos na classe D;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo duzentas (200) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

VI – Para a classe F:

- a) Dois (02) anos na classe E;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo duzentas (200) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

VII – Para a classe G:

- a) Dois (02) anos na classe F;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

§ 1º. Cada mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dois virgula cinqüenta por cento (2,50 %) incidente sobre o vencimento básico do cargo de professor.

§ 2º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos os cursos, encontros, seminários, congressos, e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático e carga horária.

§ 3º. A promoção decorrerá da avaliação periódica, que considerará a assiduidade, pontualidade, disciplina, dedicação, qualificação, eficiência, responsabilidade e relacionamento.

§ 4º. A avaliação periódica de desempenho será realizada nos termos regulamentares, especialmente o Decreto nº 541/2008 e suas alterações posteriores, e a efetivação da promoção far-se-á por ato da autoridade competente, em consonância com o referido Decreto e com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 10. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – Somar duas (02) ou mais penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar três faltas injustificadas ao serviço no semestre;

IV – Somar dez ou mais atrasos não justificados de comparecimento ao serviço ou saídas antes do horário marcado para o término de cada jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 11. Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção por merecimento:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço público;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família por qualquer período.

§ 1º. No caso previsto no inciso II, serão computados para a suspensão apenas os dias que excederem os sessenta dias e não a sua totalidade, incluindo-os.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a contagem do interstício será retomada do momento em que parou assim que cessada a causa suspensiva.

§ 3º. A promoção por classe terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

SUBSEÇÃO II DOS NÍVEIS

Art. 12. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível I – Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível II – Habilitação específica em curso de pós-graduação – Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

Nível III – Habilitação específica em curso de pós-graduação – Mestrado, com duração mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas;

Nível IV – Habilitação específica em curso de pós-graduação – Doutorado, com duração mínima de 720 (setecentos e vinte) horas.

§ 1º. A mudança de nível é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º. O valor dos vencimentos correspondentes a passagem de um nível de carreira para outro do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, ao vencimento padrão de carreira:

Nível I -1,00 (um);
Nível II -1,25 (um virgula vinte e cinco);
Nível III -1,30 (um virgula trinta);
Nível IV -1,35 (um virgula trinta e cinco).

§ 3º. Fica mantido e inalterado, enquanto não obtida e comprovada a habilitação correspondente ao nível I, o padrão de vencimento dos profissionais a que se refere o art. 7º, § 2º desta Lei, em consonância com o Quadro Especial de Cargos em Extinção, expresso na Lei Municipal nº 736/2013, de 18 de janeiro de 2013, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. A qualificação profissional consiste no aprimoramento permanente do ensino e a progressão da carreira, será assegurada através de cursos de formação, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo e outras atividades de atualização profissional.

Art. 14. A licença para qualificação profissional, durante a carga horária de trabalho, consiste no afastamento do professor de suas funções e poderá ocorrer mediante autorização da autoridade competente, desde que não ocasione prejuízo ao ensino, e ao retorno, o professor apresente a certificação da qualificação.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I** - vinte horas semanais;
- II** - quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente que atua na educação infantil, nos anos iniciais e nos anos finais do ensino fundamental, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, destinadas a preparação de aulas e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, reuniões administrativas, período reservado a estudos, articulação com as famílias e a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com proposta pedagógica da escola e a programação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Tanto a jornada de vinte horas semanais quanto a jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui oitenta por cento (80%) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e vinte por cento (20%) da carga horária para horas atividades.

§ 3º. É obrigatório o cumprimento mensal de 04 (quatro) horas atividades dentro do ambiente escolar, sendo permitido o cumprimento das demais horas atividades, fora da escola.

§ 4º. O número de cargos a serem preenchidos, será definido no respectivo edital de concurso público, e as nomeações ocorrerão de acordo com a necessidade pública.

Art. 16. O titular de cargo de professor em jornada parcial poderá ser convocado para prestar serviço:

I - Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte (20) horas semanais, para suprir a falta de professor em escolas municipais, substituição temporária de professore em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - Na convocação de que trata o parágrafo I deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas atividades quando para o exercício da docência na educação infantil e no ensino fundamental.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 17. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao padrão, à classe e ao nível de habilitação em que se encontre.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o padrão para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 18. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar, nos termos da Lei de criação das funções de confiança;

II- adicionais:

a) por tempo de serviço e por merecimento nos termos legais e regulamentares;

b) pela ascensão de nível, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações não configuram direito adquirido.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 19. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 20. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I - Quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;

II - Nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

§ 1º. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias ou recessos escolares ou de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. As férias do titular de cargo de professor em função docente serão remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 21. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, porém, em qualquer das situações abaixo, mediante aprovação da Administração Municipal.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

§ 3º. O professor, quando cedido, não sofrerá prejuízo em sua carreira.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 22. A gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é de competência do Poder Executivo Municipal, efetivada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 23. O provimento dos cargos de Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. É considerado em extinção o Quadro Especial de Cargos em Extinção, criado por Lei, ficando desde já extintos os cargos à medida que vagarem.

Art. 25. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior integrarão e obedecerão, para fins de provimento, o Regime Jurídico único de Servidores Municipais e a presente Lei.

Art. 26. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente.

Art. 27. O valor dos vencimentos referentes as classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento padrão de Carreira , nos termos legais e regulamentares.

Art. 28. É fixado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) o valor do vencimento padrão de carreira, o qual será reajustado anualmente de acordo com o percentual aplicado ao Piso Salarial Profissional Nacional da categoria previsto pela Lei Federal nº 11.738/2008, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. Para todos os fins legais, a presente Lei, não gerará nenhum benefício ou crédito retroativo, nem de promoção, nem de avanço de nível, produzindo seus efeitos única e exclusivamente a partir de sua vigência, expressa no art. 33 desta Lei.

Art. 29. O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado preferencialmente aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de (01) um ano de efetivo exercício de docência.

Art. 30. O Poder Executivo é responsável pela regulamentação da presente Lei, no que couber.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 32. Revogam-se as disposições ao contrário, especialmente as Leis Municipais nº 133/2002, de 16 de julho de 2002, nº 496/2008, de 27 de março de 2008 e nº 523/2008, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 33. Esta lei entra em vigor em 1º de abril de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de março de 2016.

VERNO ALDAIR MÜLLER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NEDIANE DE VALLE

Assessora de Gabinete